



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 907/2017

São Luís, 17 de abril de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	35
Atos dos Relatores	66

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 429, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a Alteração de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar os valores da Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE) dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A alteração prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 1º de abril de 2017.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Anexo I – Portaria n.º 429/2017

Alteração de GACE a servidores à disposição do TCE de Nível Superior

NIVEL SUPERIOR					
Matr	Nome	Cargo Efetivo	Nivel Escolar	GACE Atual	GACE Nova
13178	LUCIA MARIA LIMA GOMES	REQ ANALISTA EXECUTIVO	SUPERIOR	1.566,69	2.000,00
23152	RITA TOMAZIA DA COSTA NASCIMENTO	REQ ANALISTA EXECUTIVO	SUPERIOR	1.617,88	2.000,00

Alteração de GACE a servidores à disposição do TCE de Nível Médio

NIVEL MÉDIO					
Matr	Nome	Cargo Efetivo	Nivel Escolar	GACE Atual	GACE Nova

Matr	Nome	Cargo Efetivo	Nível Escolar	GACE Atual	GACE Nova
1 3285	ASCENCAO DE MARIA GARCEZ	REQ ASSISTENTE TECNICO	MÉDIO	551,37	1.100,00
2 3467	JOSE FRANCISCO LIMA VIEIRA	REQ AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MÉDIO	686,84	1.100,00
3 3475	LEDA DE JESUS VIANA RABELO	REQ AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MÉDIO	556,12	1.100,00
4 3459	MARCELO DIAS OLIVEIRA	REQ AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MÉDIO	594,19	1.100,00
5 4002	MARCELO JORGE DIAS LEMOS	REQ ASSISTENTE TECNICO	MÉDIO	727,25	1.100,00
6 12005	REGINA LEA SILVA SANTOS	REQ AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MEDIO	529,39	1.100,00

Alteração de GACE a servidores à disposição do TCE de Nível Fundamental

NIVEL FUNDAMENTAL					
Matr	Nome	Cargo Efetivo	Nível Escolar	GACE Atual	GACE Nova
1 3673	ALDENIR VEIGA ALVES	REQ. AUXILIAR DE SERVICOS	FUNDAMENTAL	534,55	850,00
2 10645	DARCI CASTRO AIRES	REQ AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	FUNDAMENTAL	395,82	850,00

PORTARIA TCE/MA Nº 445 DE 10 DE ABRIL DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2017, do servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula 10611, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo deste Tribunal, 30 dias de férias anteriormente concedidas pela portaria nº 119/2017, publicada no D.O.E nº 850 de 19/01/2017, do período de 11/09 a 10/10/2017 para o período de 07/08 a 05/09/2017, conforme Memorando nº 001/2017-SUCEX 7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 443 DE 10 DE ABRIL DE 2017

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Eliana de Moraes Rêgo Lago, matrícula 12930, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 18/05 a 16/06/2017, consoante Memorando nº 025/2017/GAB.CON.S.RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 438, DE 07 DE ABRIL DE 2017.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO o Parecer UNGEP-JURID nº 21/2017 de 30 janeiro de 2017, constante nos autos do Processo nº 14267/2016 – TCE/MA, às fls. 27;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1565/2016 PA-PGE, assentado nos autos do Processo nº 14267/2016 – TCE/MA, às fl. 29-36;

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido de retificação da incorporação de tempo de contribuição para todos os efeitos, asseverado nos autos do Processo nº 14267/2016, às fls. 43;

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, contida nos autos Processo nº 8372/2010 – TCE/MA, às fls. 03;

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para todos os efeitos, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 24/07/1989 a 01/07/1996, no cargo de Escriturário I A do Banco do Estado do Maranhão S.A. (BEM), incorporado pelo Banco Bradesco BBI S.A. em 2004, perfazendo 2.528 (dois mil, quinhentos e vinte e oito) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 448, DE 10 DE ABRIL DE 2017.**Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO o Parecer UNGEP-JURID nº 22/2017 de 30 janeiro de 2017, constante nos autos do Processo nº 14305/2016 – TCE/MA, às fls. 10;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1565/2016 PA-PGE de 06/10/2016;

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição para todos os efeitos, asseverado nos autos do Processo nº 14305/2016, às fls. 21 e 22;

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, contida nos autos Processo nº 9220/2010 – TCE/MA, às fls. 03,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para todos os efeitos, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Maryjane Fonseca Gomes, matrícula nº 7666, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 21/07/1989 a 28/02/2000, no cargo de Escriturário I A do Banco do Estado do Maranhão S.A., incorporado pelo Banco Bradesco BBI S.A. em 2004, perfazendo 3.875 (três mil, oitocentos e setenta e cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 444 DE 10 DE ABRIL DE 2017.**Alteração de férias servidor.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2017, para o período de 25/05/2017 a 23/06/2017, da servidora Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditor Estadual de Controle

Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 421/2017, conforme o Memeorando nº 03/2017/UTCEX 04/SUCEX 14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 452 DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 3382/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Raimundo Nonato dos Reis Carneiro, matrícula nº 3343, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 20/03/2017 a 17/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 453 DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 3478/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Noeme SilvaOliveira, matrícula nº 9399, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 28/03/2017 a 25/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 457 DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e conforme Memorando nº 033/2017/SECAD/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar as servidoras, na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração
PORTARIA TCE/MA Nº 457/2017.
ANEXO 1 – QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	MAT.	NOME DO SERVIDOR	RELOTAÇÃO		A PARTIR DE
			DE	PARA	
1	7229	JANE MARTA MATOS	SECAD	SACEX	17/04/2017
2	6247	ELAINE CARDOSO SARAIVA ALMEIDA	UNGEP	SECAD	17/04/2017

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2688/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Lajeado Novo, representado pelo Prefeito Municipal, Raimundo Gomes Barros (CPF nº 076.715.393-68)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Lajeado Novo/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Lajeado Novo e o escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 89/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Lajeado Novo/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do

Estado do Maranhão, edição de 27/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 30;

3. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4. considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5. determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2700/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Bom Lugar, representado pela Prefeita Municipal, Luciene Alves Duarte (CPF nº 253.601.618-84)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Bom Lugar/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton

Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Bom Lugar e o escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 90/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Bom Lugar e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer a Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 26/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 29;

3. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4. considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5. determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2701/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Chapadinha, representado pelo Prefeito Municipal Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF nº 595.771.267-15)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Chapadinha/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Chapadinha, e o escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 91/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Chapadinha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- 1.conhecerda Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2.deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 12/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 21;
- 3.determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - 3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - 3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - 3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
 - 3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- 4.considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- 5.determinar ainda:
 - 5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
 - 5.2) que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2716/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Araganã, representado pelo Prefeito Municipal, Valmir Belo Amorim (CPF nº 191.950.444-34)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Araganã/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Araganã e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 92/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Araganã e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer a Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 01/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 29;

3. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4. considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo,

OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5.determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2718/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de São Benedito do Rio Preto/MA, representado pelo Prefeito Municipal José Maurício Carneiro Fernandes (CPF nº 000.858.663-26)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Benedito do Rio Preto/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de São Benedito do Rio Preto e o escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 93/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato

firmado entre o município de São Benedito do Rio Preto e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1.conhecerda Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2.deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 29/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 15;

3.determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido na no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4.considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5.determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2727/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Sucupira do Riachão, representado pela Prefeita Municipal, Gilzânia Ribeiro Azevêdo (CPF nº 970.830.463-87)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Sucupira do Riachão/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Sucupira do Riachão e o escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 94/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Sucupira do Riachão/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer a Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 28/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 40;

3. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar

que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4. considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5. determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2755/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de São Vicente Férrer, representado pela Prefeita Municipal, Conceição de Maria Pereira Castro (CPF nº 572.857.303-78)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Vicente Férrer/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de São Vicente Férrer e o escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento

de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 95/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de São Vicente Férrer e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1.conhecerda Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2.deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 02/01/2017, na seção destinada a publicações de terceiros, página 35;

3.determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4.considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5.determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2)que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2759/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Itinga do Maranhão, representado pelo Prefeito Municipal Lúcio Flávio Araújo Oliveira (CPF nº 781.431.103-97)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Itinga do Maranhão e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Itinga do Maranhão e o escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 96/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Itinga do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer a Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 19/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 25;

3. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do

contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4. considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5. determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2765/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Riachão, representado pelo Prefeito Municipal, Joab da Silva Santos (CPF nº 735.165.973-72)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Riachão/MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Riachão e o escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 97/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Riachão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1. conhecer a Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 28/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 40;

3. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4. considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5. determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2983/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Igarapé Grande, representado pelo Prefeito Municipal Erlanio Furtado Luna Xavier (CPF nº 618.888.773-91)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Igarapé Grande/MA e Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Interessados: Monteiro e Monteiro Advogados Associados; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Igarapé Grande, e o escritório de advocacia, Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 98/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Igarapé Grande/MA e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- 1.conhecerda Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2.deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório de advocacia, Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 23/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 13;
- 3.determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4. considerar habilitados nos autos o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5. determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2) que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2991/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Presidente Dutra, representado pelo Prefeito Municipal Juran Carvalho de Souza (CPF nº 297.528.093-91)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Presidente Dutra/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A; João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias,

OAB/MA nº 7823; e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Presidente Dutra e o escritório de advocacia, João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Deferir a medida cautelar requerida. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 99/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Presidente Dutra/MA e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

1.conhecerda Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2.deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, nos termos do art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato de prestação de serviços firmados com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão nº 1.497 de 26 de dezembro de 2016;

3.determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

3.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

3.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

3.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

3.4) que, após o final do prazo estabelecido no item "3", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

4.considerar habilitados nos autos o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

5.determinar ainda:

5.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

5.2)que sejam intimados os advogados mencionados no item "4", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8862/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Objeto: Dispensa de Licitação – Contratação emergencial e Contato nº 015/2014 – ASSEJUR/SEPLAN

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN

Responsável: Almir Coêlho Sobrinho, CPF nº 076.120.793-72, residente e domiciliado na Alameda Lourival José Coelho, nº 002, Cohama, CEP. 65.067-195, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade da Dispensa de licitação que originou o Contrato nº 15/2014 – ASSEJUR/SEPLAN, e sua prorrogação, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN e o Consócio Telemar/VECTRA. De acordo com o Ministério Público de Contas. Aplicar multa ao gestor. Apensar os autos ao Processo nº 4139/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 131/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratou da apreciação da legalidade da Dispensa de Licitação conformestabelece a Lei Estadual nº 9.579/2012, art. 69, II, c/c art. 71 e Lei nº 8.666/93, originando o Contrato nº 015/2014 (em obediência ao disposto no art. 4º c/c §4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 006/2003 – TCE, alterada pela IN nº 19/2008 – TCE/MA, foram apensados os Contratos nºs. 03/2012, 21/2012, 12/2013 e 21/2014, sendo os Processos nºs. 6170/2015, 6178/2015, 6172/2015, 6175/2015 e 6177/2015), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 947/2016 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Almir Coêlho Sobrinho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 1º, XIV e XV, c/c o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos riscos de lesão e ofensa aos princípios da legalidade e competitividade, dispostas no Relatório de Instrução nº 708/2016 – UTCEX2/SUCEX7, itens 3.1, 3.2, 3.3 e 4, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste decisório;
- b) determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 4139/2014 que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, exercício financeiro de 2013, com base na Lei Orgânica nº 8.258/2005, art. 50, § 2º;
- c) enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Almir Coêlho Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12169/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Prestação de Contas do Convênio nº 006/2013 - SEDEL

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Convênio nº 006/2013 - SEDEL

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, CPF nº 136.857.673-72 - (01/01/2013 a 31/12/2013), residente e domiciliado na Rua Oleama, nº 05 – Araçagy, Paço do Lumiar-MA, CEP 65071-630

Conveniente: Federação Maranhense de Beach Soccer

Responsável: Eurico Pacífico de Souza Júnior, CPF nº 292.715.683-20, residente e domiciliado na Rua Alamedas, nº 5, Qd. 11, Condomínio Jardim Renascença, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-001

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas do Convênio nº 006/2013 – SEDEL, exercício financeiro de 2013. De acordo, em parte, com o Ministério Público de Contas. Regular com ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 132/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação da Contas do Convênio nº 006/2013 – SEDEL, exercício financeiro 2013, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL, de responsabilidade do Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (ex Secretário) e a Federação Maranhense de Beach Soccer, representada pelo Senhor Eurico Pacífico de Sousa Júnior (ex Presidente), objetivando a realização do Campeonato Maranhense de Beach Soccer 2013/2014, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 107/2016 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referentes contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4127/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (Fapema)

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Rosane Nassar Meireles Guerra – Diretora Presidente, CPF nº 756.037.807-20, endereço: Alameda Campinas, Qda-H, nº 01, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-080

José Raimundo Lima – Diretor Administrativo-Financeiro, CPF nº 040.086.693-53, endereço: Rua Isaac ferreira, nº 06, Qda. 34, Cohama, São Luís/MA, CEP 65.074-400

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Fapema, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra e do Senhor José Raimundo Lima, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (Fapema), de responsabilidade da Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra e do Senhor José Raimundo Lima, gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (Fapema), exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária da Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra (Diretora Presidente) e do Senhor José Raimundo Lima (Diretor Administrativo Financeiro), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 168/2013 UTCGE/NUPEC 1, e confirmadas no mérito:

1. pagamento de multa de R\$ 1.208,24 aplicada pelo Tribunal por conta de cadastro de serviços feito fora do prazo, nos termos da IN TCE/MA nº 11/2005 (art. 11), alterada pela IN TCE/MA nº 15/2007 (art. 2º, IV, c/c § 2º), revelando afronta aos princípios da legalidade e eficiência (seção III, subitem 3.6.3);

2. pagamento de multa/juros no valor de R\$ 6.953,87, referente a devolução de saldo de convênio, intempestivamente, afrontando os princípios da legalidade e eficiência (seção III, subitem 3.6.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, assim definidos nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra e Senhor José Raimundo Lima, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4593/2011 TCE

Processos apensados nº 4589/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

nº 4590/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 4591/2011 Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito, CPF Nº 075.852.413-72, endereço: Avenida Roseana Sarney, Nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000,

Itaguajara Matos Oliveira, Contador, CPF Nº 326.607.407-63, endereço: Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000, e

Gleibertt Guimarães Duarte, Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF Nº 770.803.783-20, endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária do senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas, senhor Itaguajara Matos Oliveira, Contador e ordenador de despesas, e Gleibertt Guimarães Duarte, Secretário Municipal de Infraestrutura e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do município de Lagoa do Mato, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141 /201

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária do senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas, do senhor Itaguajara Matos Oliveira, Contador, e do senhor Gleibertt Guimarães Duarte, Secretário Municipal de Infraestrutura, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 839/2011 UTCOG-NACOG 2, e confirmadas no mérito:

1. entrega intempestiva da tomada de contas anual ao Tribunal, contrariando o prazo fixado pelo art. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual c/c o art. 1º da Decisão Normativa (seção I, subitem 1.3);

2. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

Documento	Item do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês;	Item III
Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (...), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação;	

b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; c) ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (...);	Item VIII (letras a/c)
---	------------------------

3.manutenção de R\$ 20.034,61 em caixa, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.3.2);

4. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
João Gabina de Oliveira	Serviços advocatícios	02	117.938,25
Rânisson Bandeira Barra	Serviços advocatícios	01	94.350,60
Marcos Souza Vale	Prestação de serviços não identificados	01	12.476,52
Antônio Carlos Austríaco Filho	Prestação de serviços não identificados	02	129.906,12
Porto & Porto Ltda.	Combustíveis	06	171.053,18
Allisson Brito Pereira	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Bieme Cristine Martins Costa	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Rogério Gregório de Jesus	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Total			755.443,19

5.realização de despesa com recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 634.926,78, sem empenho prévio, contrariando o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “F”);

6.não houve encaminhamento, junto à prestação de contas, de cópias dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos a todos os bimestres do exercício, contrariando o item XI do Módulo I da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2.1.7.1, “a.1”)

7.encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e ausência de encaminhamento dos Relatórios referentes ao 5º e 6º bimestres, via sistema informatizado Finger, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, “a.1”);

8.não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, via sistema informatizado Finger, contrariando parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, “b.1”);

9.não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, subitem 2.1.7.1, “b.1”);

10.pagamento de despesas cujo valor total foi de R\$ 590.832,09 sem documentos probantes de sua realização, contrariando art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letras “c” e “d”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
João Gabina de Oliveira	Serviços advocatícios	117.938,25
Denilson Cardoso da Silva	Químico	6.442,08
Rânisson Bandeira Barra	Serviços advocatícios	94.350,60
Marcos Souza Vale	(não identificado)	12.476,52
Antônio Carlos Austríaco Filho	(não identificado)	129.906,12
Allisson Brito Pereira	(não identificado)	76.572,84
Bieme Cristine Martins Costa	(não identificado)	76.572,84

Rogério Gregório de Jesus	76.572,84
Total	590.832,09

b) condenar os senhores Aluízio Coelho Duarte, Itaguajara Matos Oliveira e Gleibertt Guimarães Duarte, ao pagamento do débito no valor de R\$ 590.832,09 (quinhentos e noventa mil oitocentos e trinta e dois reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da referida Lei Estadual nº 8.258/2005, responsáveis solidários pelo dano causado à municipalidade, devendo o valor a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhores Aluízio Coelho Duarte, Itaguajara Matos Oliveira e Gleibertt Guimarães Duarte, a multa de R\$ 59.083,21 (cinquenta e nove mil e oitenta e três reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a”;

d) aplicar aos responsáveis solidários, senhores Aluízio Coelho Duarte, Itaguajara Matos Oliveira e Gleibertt Guimarães Duarte, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

e) aplicar exclusivamente ao senhor Aluízio Coelho Duarte, Prefeito, as seguintes multas, no valor total de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

e.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 7 e 8 da alínea “a”;

e.2) no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA Nº 17/2008, em razão da irregularidade descrita no item 9 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria do município de Lagoa do Mato, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão para os fins que entender pertinentes.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, est^o julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, em relação ao Prefeito, senhor Aluízio Coelho Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5365/2012- TCE/MA

Natureza: Plano de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-
PROFICON

Exercício financeiro: 2012

Objeto: Convênio nº 028/2010 - SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Responsável: José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, residente e domiciliado na Rua Gerânios nº
3136, Ponta da Areia, CEP 65077-550, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Paraibano/MA

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF 106.397.803-34, residente e domiciliado na Rua São José s/nº,
Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA nº 5677, Janelson Soares dos
Nascimento – OAB/MA nº 6499, e Pedro Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Plano de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-
PROFICON, no Convênio nº 028/2010-SINFRA. De acordo com Ministério Público de
Contas. Pela conversão em tomada de contas especial e citações dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 164/2017

Vistos,relatados e discutidos esses autos, que tratam do Plano de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e
Outros Instrumentos Congêneres - PROFICON, instaurado no Convênio nº 028/2010-SINFRA celebrado entre a
Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA e a Prefeitura Municipal de Paraibano/MA, decidem os
Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II,
da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do
TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº
611/2016 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, converter os referidos autos em Tomada de Contas
Especial em razão da omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE, c/c os
arts 2º XIII, e 15 § 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008. Após publicação, que sejam encaminhados
os autos à Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX03 competente para instauração da tomada de contas
especial, conforme art. 19, § 3º, da LOTCE/MA, devendo proceder com citações dos gestores responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de
Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de
Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de
Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4448/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Tutóia

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF nº 179.105.603-20, end.: Rua Joaquim Veras, nº 70,
Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947
Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332
Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7961
Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA nº 9914
Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11138
Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, CPF nº 027.477.453-41
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, prefeito. Contas aprovadas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Tutóia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 29/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do município de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1463/2012 UTCOG/NACOG 1, às folhas 3 a 36 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. ausência, na lei orçamentária anual, de previsão de arrecadação de contribuição para o custeio da iluminação pública, descumprindo o art. 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 3º, caput, da Lei nº 4.320/1964 (Seção IV, subitem 2.2-a);

2. o repasse de cotas partes do Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.166.492,20, superou o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (Seção IV, subitem 3.3);

3. não apresentação de leis específicas sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, contrariando o art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.742/1993 (Seção IV, subitem 9.2);

4. encaminhamento fora do prazo das leis orçamentárias vigentes no exercício – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, desatendendo o art. 20, caput e incisos I, II e III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, subitem 1.1);

5. déficit financeiro no valor de R\$ 3.626.049,64 – receita arrecadada no valor de R\$ 51.777.192,12 e despesa realizada no valor de R\$ 55.403.241,76 –, ofendendo o princípio do equilíbrio financeiro (Seção IV, subitem 3.1-a);

6. não apresentação de relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício, inobservando a regra estabelecida no Anexo I, módulo I, item IX, alínea “I”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, subitem 4.3-b);

7. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Seção IV, subitem 13.1-a.1/a.2/b.2);

8. divulgação apenas em mural público dos relatórios resumidos da execução orçamentária relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, desrespeitando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (Seção IV, subitem 13.1-a.1);

9. divulgação apenas em mural público dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º e ao 2º semestre, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/200, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 276, § 3º, incisos I e IV, do Regimento Interno (Seção IV, subitem 13.1-b.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4593/2011 TCE

Processos apensados nº 4589/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

nº 4590/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 4591/2011 Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito Municipal, CPF Nº 075.852.413-72, endereço: Avenida Roseana Sarney, Nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa do Mato.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 31/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão anual da administração direta do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 839/2011 UTCOG-NACOG 02, e confirmadas no mérito:

1. entrega intempestiva da tomada de contas anual ao Tribunal, contrariando o prazo fixado pelo art. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual c/c o art. 1º da Decisão Normativa (seção I, subitem 1.3);

2. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento ao Anexo I, Módulo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

Documento	Item do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005
Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês;	Item III
Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios	

realizados (...), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação; b) notas de empenho e alterações de créditos processadas no período; c) ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita (...);	Item VIII (letras a/c)
--	------------------------

3.manutenção de R\$ 20.034,61 em caixa, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.3.2);

4.ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
João Gabina de Oliveira	Serviços advocatícios	02	117.938,25
Rânisson Bandeira Barra	Serviços advocatícios	01	94.350,60
Marcos Souza Vale	Prestação de serviços não identificados	01	12.476,52
Antônio Carlos Austríaco Filho	Prestação de serviços não identificados	02	129.906,12
Porto & Porto Ltda.	Combustíveis	06	171.053,18
Allisson Brito Pereira	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Bieme Cristine Martins Costa	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Rogério Gregório de Jesus	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Total			755.443,19

5.realização de despesa com recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 634.926,78, sem empenho prévio, contrariando o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “f”);

6.não houve encaminhamento, junto à prestação de contas, de cópias dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos a todos os bimestres do exercício, contrariando o item XI do Módulo I da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2.1.7.1, “a.1”)

7.pagamento de despesas cujo valor total foi de R\$ 590.832,09 sem documentos probantes de sua realização, contrariando art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letras “c” e “d”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
João Gabina de Oliveira	Serviços advocatícios	117.938,25
Denilson Cardoso da Silva	Químico	6.442,08
Rânisson Bandeira Barra	Serviços advocatícios	94.350,60
Marcos Souza Vale	(não identificado)	12.476,52
Antônio Carlos Austríaco Filho	(não identificado)	129.906,12
Allisson Brito Pereira	(não identificado)	76.572,84
Bieme Cristine Martins Costa	(não identificado)	76.572,84
Rogério Gregório de Jesus	(não identificado)	76.572,84
Total		590.832,09

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão,

Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11281/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Objeto: Convênio nº 383/2008 - SECID

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito do Município de Matinha/MA, CPF nº 797.125.843-72, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 095, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000

Procuradores constituídos: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Amanda Carolina Pestana Gamos – OAB/MA nº 10724, José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA nº 912, José Antonio Aranha Rodrigues Filho – OAB/MA nº 11250, Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11263 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 276/2016

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, em face do Acórdão PL/TCE/MA nº 276/2016, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 383/2008 – SECID condenando em débito e aplicando multa ao responsável (conveniente), exercício financeiro de 2008. De acordo em parte com Ministério Público de Contas. Conhecimento e Provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 145/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 276/2016, que julgou irregular as contas do Convênio nº 383/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2008, aplicando multa e condenando o responsável (conveniente) ao ressarcimento do erário público, diante das irregularidades não sanadas, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 1146/2016 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, devendo ser retificado o Acórdão PL-TCE/MA nº 276/2016, tão somente para inclusão dos nomes dos procuradores constituídos no cabeçalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11281/2012 - TCE/MA (REPUBLICAÇÃO)

Natureza: Tomada de Contas Especial - TCE/MA

Exercício Financeiro: 2008

Objeto: Convênio nº 383/2008 - SECID

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID
Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, brasileira, casada, engenheira civil, residente e domiciliada na Rua do Farol nº 12, Edifício Flor do Vale, Aptº 501, Ponta do Farol, São Luis/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito do Município de Matinha/MA, CPF nº 797.125.843-72, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 095, Centro na cidade de Matinha/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA 8307

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Decisão nº 121/2014 – TCE/MA, instaura Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 383/2008 – SECID. Pelo julgamento irregular, débito e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 276/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE/MA em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 383/2008 – SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID e o Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2008, objetivando a execução dos serviços de recuperação de 75 km de estrada vicinal no Município de Matinha, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em determinação acertada em Plenário, Decisão PL-TCE/MA nº 121/2014, a qual converte este processo em Tomada de Contas Especial, assegurando aos responsáveis seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 885/2015 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas do Convênio nº 383/2008/SECI, conforme art. 22, I e II da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) excluir a responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro (ex-Secretária de Estado) em relação à cobrança das irregularidades constantes no presente convênio, conforme Relatório de Instrução nº 7056/2015-SUCEX8 e Parecer do Ministério Público de Contas (fls.398);

c) condenar o responsável, Senhor Marcos Roberto Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, sendo o ressarcimento da seguinte forma: R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) deverá ser devolvido ao Tesouro Estadual e o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente a contrapartida, deverá ser devolvido ao Tesouro Municipal. Os valores deveram ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas nos Relatórios nº 8455/2014-SUCEX8, subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 e nº 7056/2015-SUCEX8, subitens 3.1.1, 4.1.1, 5.1.1, 6.1.1 e 7.1.1.

d) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Roberto Silva Costa, a multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente a 10 por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão.

e) após trânsito em julgado, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Estadual, para fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 5030/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Cardoso de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Cardoso de Albuquerque, beneficiário de Teresinha de Jesus Pereira Albuquerque, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 322/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Cardoso de Albuquerque (viúvo), beneficiário de Teresinha de Jesus Pereira Albuquerque, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato datado de 02 de fevereiro de 2011 e retificada pelo Ato datado de 18 de maio de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1047/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6739/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad

Beneficiária: Geneci de Aguiar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Geneci de Aguiar Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 304/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Geneci de Aguiar Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 1295/2011, de 15 de março de 2011 e retificada pelo Decreto nº 141/2014, de 12 de dezembro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1048/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9905/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública no exercício financeiro de 2011, CPF nº 667.464.857-49, residente à Avenida Colares Moreira, nº 03, Edifício Business Center, Salas 818 e 819, Renascença, CEP 65.075-441, São Luís-MA;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do 4º termo aditivo ao Contrato nº 158/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Mafra – Manutenção, Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 18/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do 4º termo aditivo ao Contrato nº 158/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Mafra – Manutenção, Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 259/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, com base no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, por ter promovido acréscimo ao valor inicial do Contrato nº 158/2008-SESEC em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), descumprindo o disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

b) determinar à CTPRO que providencie a digitalização e o apensamento deste processo às contas anuais da Secretaria de Estado da Segurança Pública do exercício financeiro de 2011 (Processo nº 3.524/2012-TCE/MA). Após, arquivar o processo físico.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo

Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10207/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário no exercício financeiro de 2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do 4º termo aditivo ao Contrato nº 67/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Mafra – Manutenção, Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. Determinação. Encaminhamento dos autos ao Relator da SSP do exercício financeiro de 2009 para conhecimento e providências cabíveis.

DECISÃO CS-TCE Nº 340/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do 4º termo aditivo ao Contrato nº 67/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Mafra – Manutenção, Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, de responsabilidade do então Secretário Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 544/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que doravante passe a motivar suas alterações contratuais explicitando os motivos e demonstrando os valores de forma clara e objetiva em obediência ao princípio da transparência e publicidade dos atos administrativos;

b) após a publicação da decisão proferida, encaminhar o processo ao Relator da Secretaria de Estado da Segurança Pública do exercício financeiro de 2009 para que tome conhecimento do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 67/2009, assinado em 12 de novembro de 2009, que alterou o contrato em valor superior à 25% (vinte e cinco por cento) sem que constassem justificativas nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9332/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva
Beneficiária: Francisca Rodrigues Bacelar
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Rodrigues Bacelar, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 362/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Rodrigues Bacelar, no cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 049/IPMT/2013, de 11 de junho de 2013 e retificada pela Portaria nº 065/IPMT/2015, de 14 de abril de 2015, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10826/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Recurso de Reconsideração

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN

Responsável: Marco André Campos da Silva, Diretor-Geral do DETRAN no exercício financeiro de 2013, CPF 841.393.823-68, Rua da Palma, nº 652, Centro, CEP 65.010-440, São Luís/MA.

Advogados: Cláudia Maria Normando Alves Pereira, OAB/MA nº 6.387; Dila Fonseca de Lima Campos, OAB/MA nº 6.153; Hélio da Silva Maia Neto, OAB/MA nº 5.194; José Salim Cutrim Lauande Júnior, OAB/MA nº 5.164; Luciandro Cunha Rodrigues, OAB/MA nº 8.262; Márvio Aguiar Reis, OAB/MA nº 5.915; Michele Caron Novaes, OAB/MA nº 9.069; Sebastião Carvalho Lima Júnior, OAB/MA nº 8.049 e Valber Muniz, OAB/MA nº 2.057.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marco André Campos da Silva, Diretor-Geral do DETRAN no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão CS-TCE nº 69/2015, emitido sobre a apreciação do Contrato nº 13/2013-CPL decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2013-CSL/DETRAN/MA. Conhecimento. Provimento parcial com redução da multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 20/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da apreciação da legalidade do Contrato nº 13/2013-CPL, decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2013-CSL/DETRAN/MA, de responsabilidade do Senhor Marco André Campos da Silva, Diretor-Geral do DETRAN no exercício financeiro de 2013, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão CS-TCE nº 69/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos artigos 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no uso de suas atribuições legais, em

sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhida em banca pelo Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei Orgânica deste Tribunal, e dar-lhe provimento parcial, considerando que a irregularidade relativa à descrição do objeto do Contrato nº 13/2013-CPL foi sanada e que foi mantida a irregularidade referente à assinatura do instrumento contratual após a vigência da ata aderida;
- b) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “a” do Acórdão CS-TCE nº 69/2015 para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) manter os demais termos do acórdão recorrido e enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 69/2015 e deste Acórdão, caso o valor da multa aplicada, considerada a redução feita na alínea “b”, não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 640/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Polícia Militar do Maranhão – PMMA

Responsável: Aldimar Zanoni Porto, Comandante Geral no exercício financeiro de 2013, CPF 271.918.423-34, Rua Urbano Santos, quadra S, nº 5, Sítio Leal, Bairro Filipinho – São Luís/MA CEP 65.043-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 26/2013-CSL/PMMA, cujo objeto foi a aquisição de material hospitalar humano e veterinário para a Polícia Militar do Maranhão, que deu origem aos Contratos nº 36 e 37/2013-PMMA. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 11/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 26/2013-CSL/PMMA, cujo objeto foi a aquisição de material hospitalar humano e veterinário para a Polícia Militar do Maranhão – PMMA, que deu origem aos Contratos nº 36 e 37/2013-PMMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhida em banca pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Aldimar Zanoni Porto, pelas irregularidades contidas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4, 2.3.3, 2.3.2 e 2.3.4 do Relatório de Instrução nº 5.840/2014-UTCEX 2/SUCEX 7, na forma do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento deste processo à prestação de contas anual de gestão da Polícia Militar do Maranhão do exercício financeiro de 2013 (Processo 4.197/2014-TCE/MA) para, que as irregularidades detectadas neste processo de contratação sejam consideradas nas contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

(Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 903/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Albino Silva Bernardes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Albino Silva Bernardes, servidor do Hospital Municipal Djalma Marques. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 305/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Albino Silva Bernardes, no cargo de Motorista de Veículos Leves, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Decreto nº 43.062, de 06 de setembro de 2012 e retificada pelo Decreto nº 43.650, de 07 de março de 2013, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1098/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5452/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sebastião Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastião Rodrigues Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 257/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastião Rodrigues Silva, no cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº

141/2014, de 20 de fevereiro de 2014 e retificada pelo Ato datado de 09 de abril de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 093/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5619/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco das Chagas Ferreira Barreto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Ferreira Barreto, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 258/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas Ferreira Barreto, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 107/2014, de 14 de fevereiro de 2014 e retificada pelo Ato datado de 09 de abril de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 068/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7584/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jacenilde Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jacenilde Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 306/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jacenilde Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 631/2015, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 899/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8906/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiárias: Maria da Paz Bezerra Aragão e Bianca Luísa Bezerra Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria da Paz Bezerra Aragão e Bianca Luísa Bezerra Aragão, beneficiárias de Antonio Aragão Filho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 325/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria da Paz Bezerra Aragão (viúva) e Bianca Luísa Bezerra Aragão (filha menor), beneficiárias de Antonio Aragão Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1133/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9323/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elizabeth Pinheiro de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elizabeth Pinheiro de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 308/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizabeth Pinheiro de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1261/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1110/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9333/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosemary Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosemary Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 309/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosemary Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1402/2015, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 935/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9429/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Tânia Maria Santos Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Tânia Maria Santos Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 365/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Tânia Maria Santos Brito, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1345/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 994/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9437/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Filomena do Bom Parto Assunção França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Filomena do Bom Parto Assunção França, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 310/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Filomena do Bom Parto Assunção França, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1369/2015, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1115/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9481/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Geni Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Geni Silva Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 364/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Geni Silva Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1270/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1016/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9533/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Fialho Ruan Morais Campos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Fialho Ruan Morais Campos, beneficiário de Antonio Domingos Campos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 370/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Fialho Ruan Morais Campos (filho menor), beneficiário de Antonio Domingos Campos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 04 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1126/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9545/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Joalice Moreira Maia Teixeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Joalice Moreira Maia Teixeira, beneficiária de Júlio Coelho Teixeira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 371/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Joalice Moreira Maia Teixeira (viúva), beneficiária de Júlio Coelho Teixeira, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 04 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1125/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9989/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Gracimar de Jesus Moreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gracimar de Jesus Moreira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 259/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gracimar de Jesus Moreira Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1483/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 082/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10232/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Alidea Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alidea Correa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 260/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alidea Correa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1658/2015, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 084/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10246/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Luiza de Oliveira Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Luiza de Oliveira Brandão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 261/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Luiza de Oliveira Brandão, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1599/2015, de 3 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 085/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10288/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Seila Gomes Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Seila Gomes Paiva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 320/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Seila Gomes Paiva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1572/2015, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1116/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10342/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Deuza Maria Aires Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Deuza Maria Aires Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 262/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Deuza Maria Aires Ribeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1679/2015, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 088/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10397/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Ana dos Santos Ramos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana dos Santos Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 263/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana dos Santos Ramos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1660/2015, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 089/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10437/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Raimunda dos Santos Mendonça
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda dos Santos Mendonça, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 363/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda dos Santos Mendonça, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1623/2015, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1268/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10447/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aldenora Pereira Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aldenora Pereira Moura, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 366/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldenora Pereira Moura, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1657/2015, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1269/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10515/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Edina Duarte Costa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edina Duarte Costa Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 367/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edina Duarte Costa Alves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1684/2015, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1270/2016-

GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10529/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosangela Mendes Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosangela Mendes Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 368/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosangela Mendes Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1634/2015, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1271/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10538/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Wanda Maria Sousa Antunes Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Wanda Maria Sousa Antunes Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 266/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Wanda Maria Sousa Antunes Barbosa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1645/2015, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 090/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10813/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Edna de Fátima Almeida Lobato

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edna de Fátima Almeida Lobato, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 264/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna de Fátima Almeida Lobato no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1785/2015, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 091/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10842/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elza Véras Maranhão Aires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Elza Véras Maranhão Aires, beneficiária de João Maranhão Aires, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 265/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Elza Véras Maranhão Aires (viúva), beneficiária de João Maranhão Aires, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 21 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 41/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10930/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Soares Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Soares Guimarães, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 369/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Soares Guimarães, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1731/2015, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1244/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11679/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito de Buriti no exercício financeiro de 2015, CPF 084.793.876-02, Avenida Governador Nunes Freire, s/n, Centro, Buriti-MA CEP 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 13/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1.152/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar o responsável revel para todos os efeitos, conforme art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não apresentou defesa a esta Corte de Contas, tampouco alimentou o SACOP com as informações relativas aos processos licitatórios realizados;

b) aplicar multa ao Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito de Buriti, no valor de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), na forma prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão da não comunicação a este Tribunal, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), de noventa e oito eventos, descumprindo o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) determinar ao Prefeito de Buriti/MA que cumpra as normas contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Buriti do exercício financeiro de 2015 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados no SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11679/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito de Buriti no exercício financeiro de 2015, CPF 084.793.876-02, Avenida Governador Nunes Freire, s/n, Centro, Buriti-MA CEP 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 13/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1.152/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar o responsável revel para todos os efeitos, conforme art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não apresentou defesa a esta Corte de Contas, tampouco alimentou o SACOP com as informações relativas aos processos licitatórios realizados;

b) aplicar multa ao Senhor Rafael Mesquita Brasil, Prefeito de Buriti, no valor de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), na forma prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, conforme preconiza o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão da não comunicação a este Tribunal, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), de noventa e oito eventos, descumprindo o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) determinar ao Prefeito de Buriti/MA que cumpra as normas contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Buriti do exercício financeiro de 2015 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados no SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7572/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Neuzilene Campos de Souza Coêlho e outros
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida à Neuzilene Campos de Souza Coêlho e outros, viúva de Admilson Farias Coelho, falecido no exercício do cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 353/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária concedida à Neuzilene Campos de Souza Coêlho, viúva, Laryssa Campos de Souza Coelho e Taynara Campos de Souza Coelho, filhas menores de Admilson Farias Coelho, falecido no exercício do cargo Mecânico de Máquinas e Veículos, outorgada por ato datado de 06 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 913/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9008/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosa Maria de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 345/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Maria de Sousa, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1192 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 864/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9017/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Raimundo Oliveira Silva, viúvo de Maria do Livramento da Silva e Silva, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 354/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária concedida a Raimundo Oliveira Silva, viúvo de Maria do Livramento da Silva e Silva, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada por ato datado de 31 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1087/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referidapensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10425/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Rita Brandão Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Rita Brandão Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 347/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Rita Brandão Alves, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1571 de 1 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 962/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10442/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marly de Jesus Uchôa Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Marly de Jesus Uchôa Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 348/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Marly de Jesus Uchôa Diniz, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1611 de 3 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1268/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10544/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Vanda do Espírito Santo Batalha Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Vanda do Espírito Santo Batalha Tavares, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 349/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Vanda do Espírito Santo Batalha Tavares, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1647 de 3 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1244/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 11303/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: MARIA CLEIA BATISTA DOS SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 11308/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: MARIA CLEIA BATISTA DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 5538/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 9456/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

-
- 5 - PROCESSO Nº 9945/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 6 - PROCESSO Nº 10465/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 7 - PROCESSO Nº 10512/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 8 - PROCESSO Nº 10835/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 9 - PROCESSO Nº 10894/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 10 - PROCESSO Nº 10984/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 11 - PROCESSO Nº 11042/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 12 - PROCESSO Nº 11415/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 13 - PROCESSO Nº 11788/2015 - CONTRATO
GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL
Responsável: FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
-

14 - PROCESSO Nº 2661/2016 - CONTRATO
GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS
Responsável: ELANO MARTINS COELHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 4024/2016 - CONTRATO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM
Responsável: RAWLLEY TAVARES BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 4028/2016 - CONTRATO
CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM
Responsável: NELSON SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 12195/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 5497/2012 - LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS
Responsável: EANES BOTELHO FONSECA, ELIAS ALFREDO CURY NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais

Observação: . ilegalidade da licitação e multa regimental- Secretária de Educação e Pregoeiro.

19 - PROCESSO Nº 1221/2013 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO
Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 6163/2014 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM
Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 6853/2014 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 13863/2014 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 9032/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 9056/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 9216/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 9346/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 10297/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 10322/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 10336/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 10403/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 10478/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 10520/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 10687/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 10893/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 11099/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 11128/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 11152/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 11363/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 11566/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO
GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE
Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: . PEDIDO DE VISTA PELO CONS. EDMAR CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017..

41 - PROCESSO Nº 10562/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 11356/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 11366/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 11471/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 11489/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 11529/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 11539/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 11556/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 11593/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 12 de abril de 2017

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 3182/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e outros

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10377/2016 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 17 de Abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 3176/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e outros

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10070/2016 UTCEX 5/SUCEX 17.

São Luís/MA, 17 de Abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5143/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de TURILÂNDIA

Responsável: Joelza de Jesus Araújo; CPF: 028.992.593-26

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Joelza de Jesus Araújo; CPF: 028.992.593-26(Tesoureira) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5143/2014 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7984/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução

no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12/04/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo n.º 5460/2017-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Governador Nunes freire

Requerente: Henrique Kaian Souza Fonseca (Procurador do Município)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos n.º 4748/2017

Defiro, com fundamento no art. 1º, II, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 12 de abril de 2017.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo: 5499/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 1704/2015-TCE)

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (IPSMMPM)

Requerente: Carlos Antonio Pereira Marais – Diretor Presidente do IPSMMPM

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 010/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Ofício n.º 036/2017 Gab. DP/IPSMMPM, de 11/04/2017, a concessão ao Sr. Carlos Antonio Pereira Marais, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (IPSMMPM), ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 1704/2015-TCE, referente à aposentadoria voluntária proporcional da Sra. Maria Pastora Pinheiro, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré Mirim.

São Luís/MA, 12 de abril de 2017.
Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 4897/2011-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacuri

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Alegação de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no município de Bacuri/MA. Arquivamento.

DECISÃO 013/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por meio de seu Coordenador Geral, Sr. Vander Oliveira Borges, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Bacuri, exercício financeiro 2007.

Na peça exordial, o Denunciante requer que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão promova os respectivos procedimentos administrativos vinculados à competência deste órgão com vistas à devida persecução contra os responsáveis e as respectivas ações visando resguardar o erário municipal.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 448/2017/GPROC2, fls. 180, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, opina pelo arquivamento nos seguintes termos:

Em Despacho de fl. 179, o Gestor da UTCEX 4 remeteu os autos ao MP de Contas, considerando as disposições da ORDEM DE SERVIÇO – SECEX N.º 1/2017, ratificada pelo Pleno na Sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014.

Destarte, face à nova diretriz de julgamento adotada por esta Corte de Contas, pugna-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

4. É o relatório. DECIDO

5. Diante do exposto, de acordo com o Ministério Público de Contas decido pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Publique-se.

São Luís (MA), 12 de abril de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 7228/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2006

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Alegação de inadimplência do fornecimento dos serviços de energia elétrica realizada pela CEMAR na Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, no exercício financeiro 2006. Arquivamento.

DECISÃO 014/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, por meio de seu Procurador, Dr. José Silva Sobral Neto, acerca da inadimplência na utilização do serviço de fornecimento de energia elétrica cometida pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro 2006.

Na peça exordial, a Denunciante requer que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão promova os respectivos procedimentos administrativos vinculados à competência deste órgão com vistas à devida persecução contra os responsáveis e as respectivas ações visando resguardar o erário municipal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 449/2017/GPROC2, fls. 160, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, opina pelo arquivamento nos seguintes termos:

Em Despacho de fl. 159-v, o Gabinete do Relator remeteu os autos ao MP de Contas, considerando as disposições da ORDEM DE SERVIÇO – SECEX N.º 1/2017, ratificada pelo Pleno na Sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014.

Destarte, face à nova diretriz de julgamento adotada por esta Corte de Contas, pugna-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

4. É o relatório. DECIDO

5. Diante do exposto, de acordo com o Ministério Público de Contas decido pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Publique-se.

São Luís (MA), 12 de abril de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator